

A Responsabilidade Civil nas Redes Sociais

Iliria Ferreira da Silva Okada

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Gisleia Fernandes De Sena

Advogada; Mestre – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Resumo

O presente artigo tem por objetivo avaliar as aplicabilidades de responsabilidades cíveis no âmbito das redes sociais, bem como analisar as possibilidades de responsabilização aos usuários que utilizam as redes expressando e atuando nessas, suas mais variadas formas de conduta. A pesquisa busca amparo em sites de relacionamentos que na contemporaneidade já fazem parte da rotina de milhares de cidadãos brasileiros, e ainda, busca opiniões doutrinárias que conforme poderá ser verificado, entram em conflito sobre o ato ilícito gerado na internet e por fim, nas decisões dos nossos tribunais pátrios com relação a aplicação ou não da legislação em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Internet; Ato ilícito; Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a responsabilidade civil, em sua maneira suscita, nada mais é que imputar terceiro por uma obrigação ou seja, como consequência do descumprimento de uma obrigação, pode-se responsabilizar essa pessoa ou terceiros, ou ainda tecnicamente falando, a responsabilidade civil classifica-se em uma obrigação de reparação a um prejuízo, seja pelo decorrer de uma culpa ou de uma circunstância legal que justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva.

A palavra responsabilidade tem sua origem latina, pela qual se vincula o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano, por intermédio de pergunta e resposta, por tanto, a ideia de responsabilidade está sempre vinculada aquela de responder por alguma coisa.

Feita essa apresentação, afirma-se que o objetivo do presente artigo é analisar de forma clara as opiniões de doutrinadores e juristas se estão sendo atendidos os requisitos para a responsabilização civil no âmbito de redes sociais e verificar se estão sendo cumpridas as devidas responsabilidades aos usuários nessa era de crescimento tecnológico e excessos de liberdade na comunicação global.

2 REQUISITOS PARA A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para se caracterizar tal reposição de algum prejuízo, são necessários alguns aspectos para que se enquadre tal situação, como elenca em sua doutrina como pressupostos, Carlos Roberto Gonçalves, (2010, p.36 e 37):

O artigo 186 do código civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O código prevê a responsabilidade por ato próprio, dentre outros, nos casos de calúnia, difamação e injúria, de demanda de pagamento de dívida não vencida ou já paga e abuso de direito. A responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis pela reparação aos pais, tutores e curadores. A lei também prevê que o empregador também responde pelos atos de seus empregados. A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Inicialmente refere-se a lei que referente a quaisquer pessoas que por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem, a responsabilidade civil pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhes pertençam. O código prevê a responsabilidade por ato próprio, dentre outros, nos casos de calúnia, difamação e injúria, de demanda de pagamento de dívida não vencida ou já paga; de abuso de direito. Também o empregador responde pelos atos de seus empregados e ainda aqueles que participam de produto de crime. A teoria subjetiva vai a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa, que pode-se dizer que a Culpa lata ou Grave é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha ao dolo.

3 BREVE HISTÓRICO DA INTERNET DO BRASIL

Devido a estudos podemos constatar que no fim dos anos 80, começaram estudos para melhorar a comunicação entre países no qual participou

representantes de governo e chefes de telefonia a fim de interligar países para melhoria de pesquisas e assim conseguir uma melhor rapidez nas trocas de informações. Assim internet no Brasil começou seu desenvolvimento por volta dos anos 90, mas com acesso restrito a funcionários de instituições de pesquisa e professores de universidades. No ano de 1991, o acesso a rede de informações, já conhecida como internet, já era usada por órgãos de governo e instituições de pesquisas, já em 1992 houve um avanço na internet que com linhas de comunicação já havia trocas de informações entre onze estados. Durante os anos seguintes foi aberto um processo de divulgação muito grande sobre internet, no fim dos anos 90 a internet já estava avançada e mais acessível por usuários, foi aí que houve a primeira transmissão de vídeo\áudio, feita por um usuário do Paraná. Em 2003, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, atribuiu normas de funcionamento, que foi alterado por portarias subsequentes. A partir desse ano, houve um estouro de avanços onde mais de vinte e oito milhões de usuários já contavam com acesso a internet em domicílios de todo o país. Foi um crescimento muito relevante, o índice de domicílios conectados à rede mundial de computadores saltou de vinte e três por cento para quarenta e três por cento. Assim podemos ver os avanços, benefícios e aumento de processos que vieram junto com essa era de informatização e globalização.

4 ADEQUAÇÃO ENTRE O MUNDO VIRTUAL E O DIREITO NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL

Para que possamos também responsabilizar uma entidade que atue em um meio virtual e, portanto sua sede está a outra legislação que não a brasileira, apesar de atuar em território nacional, temos que analisar a legalidade para tal, afinal a internet é um fenômeno recente que alterou profundamente a vida do ser humano e, portanto não há ainda uma legislação completa sobre a internet, apesar de já temos o ensejo da criação do “Direito da Internet”, porem ainda não completo, com um aspecto físico, o que poderá trazer limitações até onde o direito pode atuar dentro dessa área. O senhor Semy Glanz, desembargador aposentado do tribunal de justiça do estado do Rio de Janeiro, reconheceu que há certa tipificação de dano em níveis digitais, pois o que começou sendo apenas teste afins de que se comprovasse que os dados de empresas estivessem seguros e as pessoas

pudessem atuar de tal forma, os chamados “Hackers”, porem houve quem usasse isso para fins danosos , e por isso surgiram os “Crakers”, que de tal forma, usavam a internet de maneira indevida, tendo acesso a dados bancários de outras pessoas e assim fazendo transações financeiras em nome de terceiros, entre outras. Ou seja de alguma forma, apesar de a internet não ser um instrumento palpável, há pessoas que utilizam estes meios e causam danos a outras, utilizando elementos ate mesmo como dolo para concretizar tais ações, ou seja, pode transportar o conceito de responsabilidade civil para esta âmbito. Por sermos usuários e dependentes das redes sociais, nem sempre tomamos os devidos cuidados com postagens, curtidas e comentários e muitas vezes, cometemos atos que são considerados ilícitos, mesmo sem saber. A responsabilidade civil na internet veio para nosso meio e assim resguardando usuários de atos ilícitos protegendo a integridade moral dos mesmos.

5 AS DIFUSÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO INTERNACIONAL

Podemos ressaltar um recente caso que foi uma colisão da jurisprudência brasileira e o âmbito das redes sociais em nível internacional é o caso da juíza que mandou interromper o WhatsApp por 48 horas, assim como publicou o site do G1:

A justiça em São Bernardo do Campo, no Abc Paulista, determinou a derrubada do WhatsApp por 48 horas, desde a madrugada desta quinta feira, dia 17 em todo Brasil, por causa da investigação de uma quadrilha de roubo a banco e caixas eletrônicos, de acordo com o SPTV. No inicio da tarde, uma decisão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça determinou o restabelecimento do aplicativo de mensagens usadas pelos criminosos no aplicativo para a investigação policial. A quadrilha é investigada há dois meses. A justiça havia autorizado a interceptação das conversas pelo WhatsApp para investigar a facção criminosa que também tem envolvimento com o trafico de drogas. A decisão foi da juíza da 1ª Vara criminal de São Bernardo, Sandra Marques, que tinha autorizado e determinado o grampo oficial e ainda estabeleceu multa diária de cem mil reais em caso de descumprimento. Como o whatsapp não se manifestou, a multa já estaria em seis milhões, de acordo com o SPTV. Diante disso, a polícia e o Ministério Público pediram a interrupção do serviço a justiça, que concordou.

6 ABUSOS VIRTUAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

Nos tempos de hoje com esse avanço da internet no mundo todo, veio um avanço também na esfera judicial, pois os internautas na maioria das vezes não têm noção de atos ilícitos cometidos e acabam sofrendo repreensões judiciais. Hoje no

meio virtual e com os perigos presentes na rede, ninguém está a salvo de sofrer com comentários maldosos, curtidas sem graça e clonagens de páginas para fins ilícitos. Cresceu muito os casos de bullying contra usuários de todo mundo, assim como também crimes virtuais contra crianças, discriminação racial entre outros muitos. Esses crimes são cometidos na maioria das vezes por usuários anônimos que causam constrangimento e danos irreversíveis, violando os direitos de liberdade de expressão. Protegido pelo anonimato, muitas pessoas se utilizam da internet para a propagação de ofensas e pratica de bullying, contando com a certeza de impunidade, enquanto expõe as vítimas a situações vexatórias e constrangimentos diversos.

Muitos não sabem mais, mais a maioria dos sites dispõe de mecanismos próprios de denúncia, nos quais o usuário pode relatar ao servidor se está sendo vítima de abuso, entre outros crimes graves. Mas o mais indicado é procurar uma delegacia para registrar um boletim de ocorrência sobre o crime sofrido. Vale ressaltar que algumas cidades já possuem delegacias específicas para cuidar de crimes cometidos na internet, os chamados “cyber crime”. Lembramos que com o aumento de crimes virtuais, veio modificações na legislação, com a criação do marco civil na internet, um projeto de lei que visa estabelecer princípios, garantias, direitos para uso da internet no Brasil e também a edição da lei 12.737-2012, chamada de “Lei Carolina Dieckmann”, que modificou o código penal, passando a considerar crime invadir dispositivo informático alheio. O código civil está aí para amparar vítimas desses crimes, que nas ações buscam indenizações por danos morais, como podemos ver especificado em seus artigos 186, 187 e 927, junto com artigo 5 da Constituição. Então o cuidado tem que ser expresso ao usar a internet e denunciar quando houver abusos que ferem a dignidade, o respeito e a liberdade do ser humano. Já é hora de o mundo despertar para a importância desse assunto, disse a ONU, a organização estima que 95% de todos os comportamentos agressivos e difamações na internet tenham mulheres, como alvo. Valeria Perasso traz em seu artigo publicado no site da BBC que:

Milhões de mulheres no mundo são alvo de violência doméstica só por serem o que são: mulheres. E a popularização de tecnologias de comunicação e redes sociais viabilizaram novas formas de violentá-las. A violência online subverteu a premissa original positiva da liberdade na internet e, com demasiada frequência, a tornou um espaço arrepiante que permite crueldade anônima e facilita ataques contra mulheres e meninas”, diz Phumzile Mlambo-Ngcuka, da ONU Mulher, agência da organização dedicada à igualdade de gêneros e maior poder feminino. A violência de

gênero no mundo digital não é mais um "problema de primeiro mundo", dizem especialistas em tecnologia, e vem na esteira da popularização global de smartphones e tablets e da internet. Também não é fácil combatê-lo, já que tecnologias digitais são uma faca de dois gumes, que pode ser usada tanto para perpetrar a violência de gênero quanto para fazer mulheres sentirem-se seguras e mais independentes.

No mês passado, a campanha Ponto Preto tomou as redes sociais de assalto: um esforço bem intencionado de identificar vítimas de violência doméstica em busca de ajuda ao pedir que elas desenhassem pontos pretos em suas mãos e publicassem isso na internet. Em apenas 24 horas, a campanha atingiu 6 mil pessoas em todo o mundo e ajudou seis mulheres", publicou um de seus organizadores.

Seu sucesso viral não recebeu o apoio de grupos de combate à violência doméstica por causa do receio de que isso atrairia atenção para as vítimas, que poderiam se tornar alvo da ira de seus abusadores. Mas foi um exemplo de como a tecnologia e as redes sociais podem ser uma aliada contra a violência de gênero. Assim como este, há outros projetos no mundo.

A hashtag #NiUnaMenos foi criada na Argentina para condenar feminicídios que ficam impunes. A campanha "Bites para Todas" busca combater a violência de gênero no Paquistão.

O aplicativo Medicapt está sendo criado no Congo para coletar e transmitir evidências de violência doméstica. E a campanha #meuprimeiroassédio foi lançada no Brasil para que mulheres relatassem abusos que sofreram ainda na infância.

Desta forma, vemos que nas redes sociais existem hoje milhares de usuarios e telespectadores, por isso a responsabilização pelos atos ilícitos cometidos está cada dia mais rigorosa e eficiente, em se tratando que o mundo cibernético rege-se de um grande espaço público. A constituição nos traz uma proteção ampla em direitos, garantindo a todos, a liberdade de conduzir nossa vida do jeito que achamos mais conveniente, nesse contexto para uma complementação é imperioso mencionar a colocação de Gisléia Fernandes de Sena (2014, p. 809):

Cabe apontar que no percurso natural da vida, o ser humano em seu próprio instinto declina pelo desejo seja consciente ou inconscientemente por uma estrada chamada liberdade – instituto que constitui uma conquista da história humana e deve ser louvada em sua essência, desde que permeados em um limite não nocivo a coletividade: A liberdade é definida como o direito de poder fazer tudo o que não prejudiquem os outros tendencialmente limitado, não se podendo restringi-lo senão no tocante às ações nocivas à sociedade. É a síntese da modernidade, centrada no indivíduo, como momento anterior e condicionante da vida política e social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante o saber de todos, a respeito das diversas peculiaridades acerca das redes sociais, já pela falta de informação da maioria dos usuários torna-se mais complexa as relações jurídicas estabelecidas no espaço cibernético. Nesse

contexto entende-se ser possível a responsabilização direta da pessoa que eventualmente cause danos por atos cometidos como um compartilhamento, ou uma simples curtida sobre assuntos que vão ao contrário do que lei permite. A internet, se não for utilizada de forma correta, pode se tornar uma ferramenta perigosa e prejudicial. A nossa constituição juntamente com o avanço do direito na internet, veio para proteção de todos e monitoramento de atos ilícitos, assim nos resguardando de possíveis abusos. No entanto, devemos nos conscientizar sobre tudo o que a internet nos oferece, e devemos exercer nosso papel de cidadão e usar as redes com respeito e fazer valer nossos direitos, pois o conhecimento da estrutura e funcionamento desses espaços interativos pode contribuir para melhor funcionamento dessa ferramenta tão importante e essencial nos tempos de hoje.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. DIREITO CIVIL BRASILEIRO. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENA, Gisléia Fernandes de. MARCO CIVIL DA INTERNET E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MUNDO DIGITAL, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://profapatriciamartinez.files.wordpress.com/2013/03/anais-do-iii-congresso-nacional-da-fepodi.pdf>. Acessado em 28 de maio de 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. DIREITO E INTERNET. 3 ed, São Paulo: Atlas, 2006.

PERASSO, Valéria. Conectadas e violentadas: como a tecnologia é usada em abusos contra mulheres. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/juiza-de-sp-derrubou-whatsapp-para-investigar-quadrilha-de-roubo-banco.html>. Acessado em 16 de maio de 2016.

OLIVEIRA, Rogerio Alvarez. MARCO CIVIL DA INTERNET DELINEOU A RESPONSABILIDADE CIVIL. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil>. Acessado em: 29 de maio de 2016.